



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 260 /2011

Sessão: 39ª Extraordinária de 20 de junho de 2011

Processo N°: 1/2381/2002

Auto de Infração N°: 1/200204953

Autuante: Francisco Tomé Filho

Recorrente: Cejul

Recorrido: F Milério Confecções Ltda

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria- SLE. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE com base em laudo pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - omissão de entradas."

"No montante de R\$ 898.478,02 (oitocentos e noventa oito mil, quatrocentos e setenta oito reais e dois centavos), conforme arquivos anexos, fornecidos pelo contribuinte. Período: Janeiro/1999 a Dezembro/1999."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a infração estampada na inicial e anexa os documentos de fls. 09/194.

Às fls. 202/205 dos autos repousa a peça impugnatória ofertada pelo sujeito passivo acompanhada dos documentos de fls. 206/700, alegando, basicamente a existência de erros no levantamento fiscal.

A fim de elucidar quaisquer dúvidas, a douta julgadora converteu o curso do processo em realização de perícia para que fosse feito o levantamento fiscal, levando em consideração as alegações feitas pelo impugnante, com base nos documentos acostados aos autos, com a indicação do montante da omissão, se existente.

A perita designada para efetuar o trabalho de revisão, após a análise dos documentos refaz o Relatório

Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias apurando uma omissão de entrada no valor de R\$ 312.414,04 (trezentos e doze mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos).

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente com amparo no laudo pericial.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada pela autoridade julgadora singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias - SLE.

Com efeito, o levantamento fiscal já devidamente revisado pela Célula de Perícias e Diligências fiscais, foi produzido com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais do contribuinte, representados por espécie de mercadoria, quantidades existentes nos inventários, inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O resultado final indicado no totalizador não deixa dúvida quanto à aquisição de mercadoria sem cobertura documental pelo contribuinte autuado, todavia em valor inferior ao reclamado na inicial conforme apurado em laudo pericial.

O Auto de Infração de nº 200204963 apontou como omissão de entrada o montante de R\$ 898.478,02 (oitocentos e noventa oito mil, quatrocentos setenta oito reais e dois centavos) enquanto o Laudo Pericial que repousa às fls. 705/709, apurou uma omissão de compras no valor de R\$ 312.414,04 (trezentos e doze mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos).

Concluindo, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97, haja vista a ocorrência da infração reclamada na inicial.

*"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Isto posto, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do Laudo Pericial, voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência da presente ação fiscal em conformidade com o parecer a douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA .....R\$ 93.724,21


**DECISÃO:**

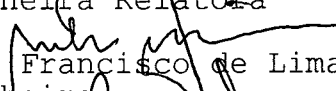
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido F. Milério Confecções Ltda.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de junho de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira Relatora

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
~~Matheus Milana Neto~~  
~~Procurador do Estado~~

  
~~Dennine Gonçalves Feitosa~~  
~~Conselheira~~

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Sousa  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro